



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.100584/2004-81
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.453 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de outubro de 2021
Assunto INCOMPETÊNCIA
Recorrente BEBIDAS E CONDIMENTOS ASA BRANCA LTDA E INTERESSADO: FAZENDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, encaminhar os autos à 1ª Seção (Sucedâneo do primeiro Conselho de Contribuintes), conforme determinado no Acórdão nº 204-03.692, de 03/02/09 (fls. 1719 e ss)..

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Relator e Presidente Substituto

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luís Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Carolina Machado Freire Martins, Mauricio Pompeo da Silva, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Ronaldo Souza Dias (Presidente)

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** (fls. 1691 e ss) interposto contra decisão do Acórdão nº **01-9.235 – 3ª Turma da DRJ/BEL** de 11/09/07 (fls. 1667 e ss), que considerou procedente em parte o lançamento (fls. 14 e ss), que constituiu crédito de IPI, com multa (75%) e juros, e ainda, crédito de multa regulamentar e isolada, compreendendo o período de 01/01/00 a 31/12/02, totalizando o crédito de R\$1.278.783,21; no processo.

I - Do Lançamento e da Impugnação

Cita-se na sequência alguns excertos do relatório da decisão de primeira instância com o propósito de resumir o contencioso até aquele ponto:

2. Conforme termo de verificação fiscal, fls. 063 a 076, a empre é uma indústria de bebidas que comercializa produtos com e sem a obrigatoriedade de uso do selo de controle (lista na fl. 136), que durante o ano de 2000 manteve-se no Simples, tendo sido excluída da sistemática nesse referido ano através do Ato Declaratório nº 32, de 25 de

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.453 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.100584/2004-81

junho de 2004, devido a prática reiterada de infração à legislação tributária (Processo 10380.005553/2004-17, atualmente no Terceiro Conselho de Contribuintes).

Infração 1

3. Após a exclusão da sistemática simplificada, a Fiscalização intimou a empresa a proceder a escrituração dos livros fiscais e contábeis relativos ao ano de 2000, com ciência em 07.07.2004 e pedido de prorrogação por mais dez dias atendido na data da ciência (fl. 119), reintimando em virtude do não atendimento, com ciência em 18.08.2004 (fl. 122).

4. Informa a Autoridade que a empresa apresentou o Livro de Registro de Apuração do IPI em total desacordo com as normas estabelecidas pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 — Regulamento do **IPI** vigente à época — sem registro de identificação do contribuinte nos Termos de Abertura e Encerramento do livro, nem cadastramento do mesmo, não havendo também escrituração das operações de saídas e entradas conforme os Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOP) distintos, existindo registro de totalização de saídas e entradas e saldos decendiais de IPI. Nos Livros de Registro de Saídas re's 10 e 11 apresentados pela empresa, foram escriturados os valores do IPI, transcritos para o Livro de Apuração.

5. No cruzamento entre os valores decendiais registrados no Livro de Registro de Saídas, relativos a produtos com e sem selo, e os valores levantados pela fiscalização (apenas produtos sujeitos ao selo), foi verificado que nos três primeiros decêndios de janeiro e fevereiro de 2000 a apuração realizada é superior ao apresentado no Livro de Registro de Saídas, tendo sido adotado o procedimento de:

a) valores apurados pela fiscalização superiores aos do Livro de Saída — considerados como valor do IPI aqueles apurados pela fiscalização acrescidos do imposto proveniente de presunção relativa aos produtos sem obrigatoriedade de selo.

b) valores apurados pela fiscalização acrescidos do resultante da presunção acima citada inferiores aos Livro de Saída — considerado como IPI a ser lançado o valor declarado pelo contribuinte.

6. Com respeito ao cálculo da citada presunção, a fiscalização tomou por base a receita total da atividade, declarada pela empresa, deduzida dos valores apurados pela fiscalização referentes aos produtos com selo obrigatório. A diferença aponta a receita dos produtos sem obrigação do selo de controle (vinho e álcool), sendo esta considerada como proveniente unicamente da venda do vinho GAÚCHO, de maior valor comercial. A quantidade negociada foi determinada pelo quociente entre a receita mensal e o valor unitário do produto e, consequentemente, o IPI presumido mensal saiu do produto entre o número de unidades e R\$ 0,19 (IPI por unidade).

7. Acrescenta a fiscalização que também foram encontradas diferenças no ano de 2002 de valores de IPI lançados e não recolhidos, nos meses de maio, agosto, novembro e dezembro.

Infração 2

8. Relata a fiscalização que, em procedimento de apuração dos estoques finais do Livro de Registro de Entrada e Saídas de Selos de Controle nº 11, foram verificadas faltas nos de cores laranja e cinza, caracterizando saída de produto selado sem emissão de nota fiscal, conforme art. 222 do Ripi/98, tendo sido o contribuinte intimado e reintimado a justificar as diferenças, sem manifestação do mesmo.

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.453 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.100584/2004-81

9. De acordo com o art. 223 e parágrafo único do Ripi/98, foram considerados como comercializados sem emissão de nota fiscal os produtos de maior valor comercial, no caso: para selo laranja, o Licor de Menta 900 ml; e para selo cinza a bebida Scalabrini 900 ml.

Infração 3

10. Tendo sido a empresa intimada a apresentar a relação dos produtos comercializados em 2000, bem como os selos utilizados, conforme fl. 136, a fiscalização informa haver verificado a aposição de selos de cor verde em divergência com os enquadramentos a que estavam submetidos, sendo considerados tais produtos como selados em desacordo com o previsto na legislação, conforme art. 241, II do Ripi/98.

Infração 4

11. Ainda em apuração dos estoque finais do Livro de Registro de Entrada e Saídas de Selos de Controle nº 11, da mesma forma que foi verificada a falta de selos laranja e cinza nos estoques finais do livro (Infração 2), caracterizando saídas de produtos sem nota, também foi detectado o excesso de selos da cor verde, configurando saídas de produtos sem selo. Após intimação e reintimação, não houve manifestação da empresa.

12. Foram considerados como produtos identificados e não selados a Catuaba 660 ml e a Aguardente Composta com Gengibre — Conhaque Sedutor 500 ml, e no caso dos produtos não identificados e não selados a diferença entre o excesso de selos verdes e os produtos identificados, sendo, de acordo com o art. 223 do Ripi/98, considerado nessa saída o produto de maior valor comercial de selo verde (Conhaque 500 ml).

Infração 5

13. Esta infração diz respeito à aplicação da multa prevista no art. 471, III, do Ripi/98, pela utilização de selos em divergência com os enquadramentos a que estavam submetidos, sendo considerados tais produtos como selados em desacordo com o previsto na legislação, conforme art. 241, II do Ripi/98.

Infração 6

14. A infração nº 6 refere-se à multa regulamentar pela saída de produtos sem selo de controle, decorrente do excesso no estoque, conforme "Infração 4" acima.

Infração 7

15. Foram ainda detectados pela fiscalização recolhimentos de IPI em atraso, sem juros de mora a que estavam sujeitos, conforme planilha e extrato do Sistema Sinal, fls. 859/864.

Infração 8

16. Da mesma forma, foram verificados recolhimentos de IPI em atraso sem acréscimo de multa de mora a que estavam sujeitos, conforme planilha e extrato do Sistema Sinal, fls. 859/864.

Impugnação

17. Em sua impugnação, apresentada tempestivamente em 17.01.2005, a empresa alega que houve preterimento do seu direito de defesa ao ser a obrigada à escrituração de seus livros fiscais, mesmo tendo, em tempo hábil, apresentado recurso contra a exclusão do Simples. Por esse motivo, solicita **preliminarmente** a nulidade do Auto com base no art. 59, II, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF), por entender que não caberia o lançamento antes da definição da exclusão. Requer ainda efeito suspensivo à sua impugnação.

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.453 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.100584/2004-81

18. No **mérito**, com relação à **primeira infração**, defende haver apresentado livros em desacordo com as normas estabelecidas pelo fato de estar sob proteção legal, tendo feito sua escrituração na forma da Lei do Simples. O esboço apresentado deu-se em colaboração, pois entende que enquanto não for definitivamente excluída do Simples estaria desobrigada ao registro.

19. Acusa que a fiscalização deixou de levar em conta os créditos consignados no Registro de Entradas (apresenta cópias nas fls. 1052 a 1121), contabilizando apenas os valores do Registro de Saídas, em descumprimento à regra da não-cumulatividade do imposto, além de desconsiderar a parcela do IPI integrante dos Documentos de Arrecadação do Simples (fls. 1123 a 1128).

20. Indica comportamento contraditório por parte da fiscalização no procedimento descrito no item 5 acima, ressaltando a utilização de dois pesos e duas medidas e indagando qual dos dois levantamentos seria o correto.

21. Prossegue aduzindo que *"inobstante todo o esforço da auditora em determinar a presunção do IPI a ser lançado sobre os produtos sem obrigatoriedade do uso de selo"*, o cálculo da presunção (descrito no item 6 acima) estaria prejudicado tendo em vista que sobre o álcool incide a alíquota zero de IPI. Anexa As fls. 1129 a 1307 demonstrativo em folhas avulsas, que diz ser referente As notas fiscais de saída de álcool do ano de 2000, sem a juntada das referidas notas.

22. Com respeito à falta de selos de controle (**Infração 2**), a Impugnante primeiramente argumenta ser incorreta a alegação de que não teria atendido as intimações da fiscalização, tendo explicado verbalmente que as diferenças deviam-se ao fato de que, na época, ainda aguardava a expedição de ato declaratório definindo a classificação fiscal, sendo-lhe facultado selar o não o produto de acordo com características análogas a outros, citando o art. 18 da Instrução Normativa SRF nº 73, de 31 de agosto de 2001. Assim, seria impossível selar produtos que já haviam comercializados sem selo ou retirar selos de produtos já selados, cabendo apenas o recolhimento da diferença do imposto devido após o enquadramento definitivo.

23. Alega ainda que a fiscalização deixou de observar a quebra de estoque de selos, não procedendo a afirmativa de que foram vendidos produtos sem a emissão de nota, e que não poderia a Autoridade fazer interpretação extensiva do art. 223, parágrafo único, do Rpi/98, pois o dispositivo estabelece a utilização do preço mais elevado apenas no caso de não identificação do preço dos produtos.

24. Quanto à utilização indevida dos selos de controle (**Infrações 3 e 5**) a contribuinte reitera que as falhas foram decorrentes da espera pela classificação, afirmando que os atos declaratórios anexados aos autos não se referem a seus produtos e que os mesmos (Catuaba 930 ml, Vermoult Scalabrini 900 ml, Conhaque Sedutor 930 ml, Aguardente Zinebra Rox 900 ml e Conhaque Jurubeba 900 ml) não estavam submetidos a enquadramento por nenhum ato declaratório.

25. Ademais, reforça que, por estar no Simples, o recolhimento de seus impostos não estariam influenciados pelos diferentes tipos de enquadramento, *"mormente o caráter casuístico da legislação em causa que é alterada com exagerada frequência"*. Destaca também ser impossível que a empresa tenha selado erroneamente 258.798 unidades de bebidas se, *"conforme planilha elaborada pelo agente fiscal as fls. 161, tinha estoque inicial de 8.506 selos verde, tendo adquirido 180.000, apresentando estoque final de 3.870, somando o estoque inicial (8.506) + aquisições (180.000) — estoque final (3.870) = 184.726. Inconsistente portanto a apuração da agente autuante de que existia 258.796 unidades de bebidas seladas erroneamente"*.

26. Nas suas alegações quanto ao excesso de selos verde no estoque, caracterizando a saída de produtos sem selo (**Infrações 4 e 6**), Impugnante apenas alega estar sob proteção do Simples, tendo recolhido devidamente o IPI nessa sistemática, repetindo o

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.453 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.100584/2004-81

entendimento quanto à interpretação extensiva do art. 223 do Ripi/98, citada no item 23 acima.

27. Com relação aos recolhimentos do IPI em atraso, sem o acréscimo de multa e juros de mora (**Infrações 7 e 8**), aduz, *in verbis*: "*É inconteste que, NÃO HAVENDO DECISÃO ADMINISTRATIVA IRREFORIVVIVEL SOBRE A EXCLUSÃO DA RECORRENTE DO SIMPLES NO EXERCÍCIO 2000, INCONTESTE QUE A IMPUGNANTE ESTÁ SENDO VÍTIMA DE ABUSO POR PARTE DA AGENTE FISCAL AUTUANTE, QUANDO TENTA OBRIGÁ-LA A MODIFICAR seus livros para adequá-los consoante ao Sistema Comum de Tributação da Empresas do calendário do ano de 2000, E CONSEQUENTEMENTE, É PRESENTE AUTO IMPROCEDENTE*".

28. Por fim, requer preliminarmente a nulidade e, no mérito, a improcedência do Auto.

II – Da Decisão de Primeira Instância

O Acórdão de 1º grau julgou parcialmente procedente o lançamento, argumentando, em resumo, que:

(...)

Preliminar

29. Com relação à preliminar de nulidade, diga-se que o princípio da ampla defesa deve ser observado pelo processo administrativo, caracterizando-se pela oportunidade concedida ao contribuinte de opor-se à pretensão do Fisco, permitindo-lhe dar conhecimento de suas alegações, bem como apresentar as provas com que pretende se defender. No caso presente, ainda que discordando do entendimento do Fisco no que diz respeito à interpretação da legislação do **IPI**, em nenhum momento a Impugnante apontou qualquer ato que tenha cerceado seu direito à apresentação de provas e argumentos, pelo que afasta-se a preliminar de nulidade do lançamento.

Exclusão do Simples

31. Tem-se, portanto, que expedido o Ato Declaratório de exclusão do mples, o mesmo produz efeito imediato, conforme art. 15, V, acima transcrito, a partir de suando a empresa sujeitar-se-á as normas de tributação aplicáveis as demais PJ.

32. Por outro lado, o § 3º do art. 15 da Lei nº 9.317, de 1996, supratranscrito, determina que nos casos de exclusão de ofício será assegurado o contraditório e observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 — Processo Administrativo Fiscal (PAF).

33. Deve ser entendido, então, que as decisões proferidas em apreciação de manifestações de inconformidade as exclusões de ofício do Simples apresentam efeito suspensivo, uma vez que poderão ser revistas em instância administrativa superior. Dessa forma, a exigibilidade da parcela do crédito tributário constituído no presente processo, **referente ao ano de 2000**, deverá ficar suspensa até a decisão administrativa definitiva do litígio instaurado no processo de nº 10380.005553/2004-17, o qual trata da exclusão do Simples.

Mérito

34. O Ripi/98, prescrevia quanto as obrigações das empresas optantes pelo Simples:

(..)

35. No que diz respeito A Infração 1, a empresa alega que teria apresentado tão somente um esboço incompleto dos livros, tendo em vista entender que não estaria obrigada a tal

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.453 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.100584/2004-81

preenchimento em virtude de sua exclusão do Simples estar suspensa, contestando o fato de não haverem sido considerados os créditos referentes às entradas; reclama da fiscalização haver assumido os valores por ela apurados somente quando esses valores são maiores que os escriturados pela empresa; além do cálculo da presunção estar prejudicado em virtude do álcool não estar sujeito ao selo e ser tributado com alíquota zero do imposto:

36. Com relação ao esboço incompleto dos livros, ainda que entendesse não estar sujeita à escrituração, a empresa estava obrigada à emissão das notas e arquivamentos de documentos de entradas e saídas, conforme transcrição dos arts. 108 e 195, acima, dispondo de elementos suficientes para contestar os cálculos e a metodologia utilizada pela fiscalização, o que não foi feito. Além disso, a Autoridade utilizou-se da presunção baseada unicamente no quantitativo das saídas, sob a justificativa do registro de apuração do IPI estar em desacordo com as normas do Ripi/98, nos termos do art. 112, II do citado Regulamento:

(...)

37. Ainda que não tivesse sido utilizada a presunção, o argumento de que não teria a fiscalização levado em consideração os créditos da Impugnante também não poderia prosperar, tendo em vista que, apesar de anexar cópia de Livro de Registro de Entradas, deixou de juntar os documentos fiscais correspondentes. As entradas que teriam gerado crédito, também não prosperando a acusação de utilização de dois pesos e duas medidas, uma vez que a fiscalização somente levantou dados relativos a produtos **com** obrigação de selo, tendo sido escriturado pela empresa as saídas de produtos **com e sem** selo de controle. O cálculo das saídas sem selo, feito pela fiscalização, partiu da receita da atividade declarada pelo contribuinte, não existindo dois "levantamentos" a serem comparados.

38. Quanto à não compensação da parcela do IPI inserida nos recolhimentos efetuados pelo contribuinte no Simples, conforme cópias dos DARF's anexados, tem-se que, de fato, apesar de se tratar de indébito tributário passível de ressarcimento, inexistiu base legal para que a autuante proceda a compensação de ofício.

39. No que diz respeito ao álcool, deve-se considerar que a presunção feita pela fiscalização deu-se exatamente devido à impossibilidade de se quantificar o volume de itens produzidos e vendidos, tendo a fiscalização feito um cálculo mais benéfico ao contribuinte, quando utilizou como denominador para a receita presumida dos produtos não selados o valor do item sem selo mais caro vendido pela Impugnante (vinho Gaúcho), cálculo que resultou no menor número de unidades possível para aquele faturamento.

40. Ademais, não pode ser considerada a relação de notas fiscais anexada às fls. 1130 a 1307, manuscrita, fora de ordem e sem o necessário acompanhamento das notas a que se refere. Aliás, tentou-se comparar a dita relação com as cópias de notas anexadas às fls. 1308 a 1606, não se conseguindo localizar conexão entre ambas. Do contrário, algumas incoerências foram encontradas, tais como a presença na relação de notas dos anos de 2001 e 2004 (p. ex. fls. 1130, 1133, 1137, 1144, 1152, 1160, 1171, 1172, 1180, 1182, 1184, 1187, 1188, 1191, 1192, 1193, 1194, 1205, 1209, 1214, etc.).

41. Além de tudo isso, no que se refere à alíquota do álcool, realmente, nas notas anexadas não foi destacado o IPI, levando a crer que se trataria de alíquota zero. Entretanto, não se conseguiu identificar que tipo de álcool é comercializado pela empresa. Segundo a Tabela do IPI, na posição 22.07, cujo título é "ALCOOL ETÍLICO NA° DESNATURADO, COM UM TEOR ALCOOLICO EM VOLUME IGUAL OU SUPERIOR A 80% VOL;

ÁLCOOL ETÍLICO E AGUARDENTES, DESNATURADOS, COM QUALQUER TEOR ALCOÓLICO", encontra-se a classificação 2207.10.00 - "Álcool etílico não

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-002.453 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.100584/2004-81

*desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol" - com alíquota zero em 2000, e na classificação 2207.20.10, o "álcool etílico" com qualquer teor alcoólico, com alíquota de **oito** por cento no ano de 2000.*

42. Já na posição 22.08 aparece, dentre outros produtos, o "ÁLCOOL ETÍLICO NÃO DESNATURADO, COM UM TEOR ALCOÓLICO, EM VOLUME, INFERIOR A 80% VOL", estando na classificação 2208.90.00, ex 01, o "Álcool etílico", com alíquota de oito por cento no ano de 2000. Ou seja, além da impossibilidade de quantificação do produto saído, não há como definir se tal produto realmente estaria sujeito à alíquota zero no ano de 2000.

Anexou-se As fls. 1.635 a 1.637 telas capturadas do Siscomex Legislação, onde constam as alíquotas citadas e respectivas base legais.

43. Finalizando a parte relativa à "Infração 1", tem-se que a Impugnante não se manifestou quanto As diferenças encontradas relativas ao imposto lançado e não recolhido no ano de **2002**, motivo pelo qual considera-se esta matéria como não impugnada.

44. Na Infração 2 (saída de produto selado sem a emissão de nota - falta de selos laranja e cinza), a Impugnante alega haver explicado verbalmente os motivos da falta dos selos no estoque; que teria utilizado incorretamente os selos em virtude de não ter enquadramento definitivo dos seus produtos; que a fiscalização não levou em consideração as quebras no estoque; que a fiscalização fez interpretação extensiva do art. 223 do Rpi/98, pois os preços dos seus produtos podiam ser facilmente identificáveis.

45. Com relação aos três primeiros argumentos, todos carecem de prova. A empresa não junta comprovações das suas justificativas, motivo pelo qual elas não devem ser consideradas. Quanto ao disposto no § 2º do art. 18 da IN SRF nº 73, de 2001, citado pela Impugnante, o qual determina que, na pendência do enquadramento definitivo, as bebidas deveriam ser classificadas segundo os Atos Declaratórios SRF (fls. 154 a 160), entende-se que exatamente isso foi feito pela fiscalização em seu levantamento, sendo que todos os referidos AD são datados de antes do ano 2000 e, portanto, não poderiam ser do desconhecimento da empresa.

46. Quanto à alegação de interpretação extensiva, assim dispunha os arts. 222 e 223 do Rpi/98:

(...)

47. O parágrafo único acima está criando uma presunção para as situações em que não há como definir claramente o preço do produto. No caso presente, a fiscalização está lançando o imposto sobre produtos considerados como comercializados sem a emissão de nota fiscal, em virtude da falta de selos no estoque. Ora, realmente não há como definir o preço dos produtos comercializados, uma vez que não se tem sequer como identifica-los em virtude da falta da nota. Já os preços que a Impugnante diz serem conhecidos são aqueles constantes das notas regularmente emitidas e não das saídas sem nota.

48. Para a constatação de utilização indevida do selo de controle verde (Infração 3 — Infração 5), a empresa apresenta a mesma alegação de que estaria aguardando classificação definitiva, acrescentando que por estar no Simples seus recolhimentos não estariam influenciados por este enquadramento, além de contestar o cálculo da planilha de fl. 161.

49. Com relação ao aguardo da classificação definitiva, valem as explicações do item 45 acima e, no que diz respeito à não influência do enquadramento em virtude do Simples,

Fl. 8 da Resolução n.º 3401-002.453 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.100584/2004-81

lembra-se que a opção pelo sistema simplificado não exime a empresa da obrigatoriedade de selar corretamente seus produtos.

50. Não foi compreendida a contestação quanto à planilha de fl. 161. A Impugnante fala em "estoque inicial", "compras" e "estoque final", sendo que no referido documento nada disso consta. Trata-se tão somente de demonstrativo onde a primeira coluna já aponta as quantidades indevidamente seladas dos produtos, e nas seguintes o enquadramento correto e o valor do IPI. No próprio item 3.4 do Relatório de Fiscalização (fl. 068), esta informa que o quantitativo de 258.798 foi apurado do cruzamento das informações das notas de saídas e os registros do Livro de Entradas e Saídas de Selos.

51. Com referência ao excesso de selos na cor verde (Infração 4 — Infração 6), a Impugnante repete o argumento já abordado anteriormente quanto a estar no Simples e da interpretação extensiva do parágrafo único do art. 223 do Ripi/98. Para ambos os casos valem as explicações anteriores (itens 47 e 49).

52. Por fim, relativamente as Infrações 7 e 8, que dizem respeito ao recolhimento em atraso do imposto nos anos de 2001 e 2002, sem o acréscimo de juros e multa de mora, a Impugnante traz, estranhamente, alegações sobre sua situação no ano 2000, sem aplicação para o caso.

53. Entretanto, no caso da infração 8 (multa de mora), embora não acatados os argumentos, cabe dizer que a nova redação dada ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, primeiramente através da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, e posteriormente pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, resultado da conversão da MP, retirou a possibilidade de aplicação da referida multa nos casos de pagamento fora do prazo sem o acréscimo da multa de mora, hipótese do lançamento em análise. Assim trouxe a Exposição de Motivos da MP:

(...)

53. Tendo em vista a determinação contida no art. 106, II, "c", do CTN, no sentido de que a lei se aplica a ato ou fato pretérito, em se tratando de ato não definitivamente julgado, tal qual o presente, quando lhe cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, entende-se que não deve prosperar esta parte do lançamento, no valor de R\$ 39.593,57.

54. Em vista do acima exposto, vota-se pela manutenção parcial do presente lançamento, exonerando-se o valor de R\$ 9.593,57 referente ao lançamento de multa isolada pelo recolhimento do IPI de alguns períodos de 2001 e 2002 fora do prazo sem o acréscimo de multa de mora.

III – Do Recurso Voluntário

A recorrente, contra a decisão de primeiro grau, alegou, em preliminar, que “o processo em tela **decorre diretamente da exclusão arbitrária da empresa, ora recorrente, da sistemática do SIMPLES**”, objeto do PAF nº 10380.005553/2004-17, mas que fora anulada *ab initio* pelo CARF (**acórdão nº. 301-33.069**) . No mais, retomou a argumentação expedida quando da impugnação ao lançamento.

A recorrente cita legislação e doutrina, ao final, pede que seja reformado o acórdão recorrido e julgado improcedente o auto de infração.

Fl. 9 da Resolução n.º 3401-002.453 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.100584/2004-81

PROPOSIÇÃO

Por meio do Acórdão nº 204-03.692, de 03/02/09, a então 4ª Câmara do 2º Conselho havia declinado da competência, para apreciar o presente contencioso, para o Primeiro Conselho de Contribuintes, citando o regimento então vigente (v. fls. 1719 e ss):

(...)

A questão suscita que antes sejam feitas algumas considerações acerca da competência para julgamento da lide aqui apresentada.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, estabeleceu como competência do Primeiro Conselho de Contribuintes o julgamento acerca de questão que envolvem lançamentos decorrentes de exclusão do sujeito passivo da Simples (art. 20, §§ 1º e 2º)

A partir de tais considerações, voto no sentido de declinar a competência para o julgamento deste recurso e pelo seu encaminhamento ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

(...)

Ao que tudo indica, o processo não fora encaminhado para aquele Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, pois não se encontra nos autos qualquer pronunciamento do prestigioso órgão ou de seu sucedâneo. Assim, é o caso de fazê-lo.

Por outro lado, considerando-se o que determina o atual regimento, *smj*, a competência para apreciação do contencioso continua sendo da 1ª Seção conforme inciso V, do art. 2º, do Anexo II do RICARF (Portaria MF 343/15):

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

(...)

V - exclusão, inclusão e **exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples)** e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional);

(...)

Do exposto, **PROPONHO** o encaminhamento dos autos à 1ª Seção (Sucedâneo do primeiro Conselho de Contribuintes), conforme determinado no Acórdão nº 204-03.692, de 03/02/09 (fls. 1719 e ss).

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias